

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sílvia da Bancada Feminista, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar cargos de equipe multidisciplinar e multiprofissional formada por psicólogo, assistente social e psicopedagogo no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

A justificativa apresentada traça um histórico sobre os eventos de violência nas escolas, trazendo dados estatísticos e assinala ser necessária ação do Poder Público sob os aspectos da educação, prevenção e repressão. A justificativa consigna, ainda, que mesmo com investimentos bilionários na segurança das escolas, em 2021 e 2022 o país teve recorde de ataques: 42 em 2021, e 47 em 2022, o maior número de sua história, o que evidencia que a adoção somente de medidas de segurança não é suficiente para o enfrentamento do problema, razão pela qual a medida proposta no sentido de criar cargos de equipe multidisciplinar e multiprofissional irá contribuir para a prevenção de novos episódios de violência.

Sob o aspecto estritamente jurídico, não obstante os elevados propósitos de sua autora, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade competência privativa do Poder Executivo.

Com efeito, o projeto trata de regime dos servidores públicos, sendo patente a afronta à iniciativa reservada ao Prefeito para projetos de lei que regulem tal matéria.

É cediço que lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

Art. 37 ...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ...

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Observe-se que o dispositivo acima está em consonância com a alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, restando claro, portanto, que a propositura representa



ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Importante notar que, em sede de repercussão geral, o STF já reafirmou o entendimento acerca da matéria, frisando uma vez mais a existência de reserva de iniciativa:

TEMA 223: É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município.

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui farta jurisprudência, explicitada pelos julgados abaixo transcritos a título ilustrativo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 107 da Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Emenda nº 45. Promulgação pela Câmara Municipal de Guarulhos. Regra que assegura a servidor público municipal o afastamento de suas funções para o exercício de cargo de natureza executiva, de direção ou de deliberação em sindicato de categoria e associações de classe. Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Norma impugnada que versa sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade manifesta. Inteligência dos artigos 24, parágrafo 2º, alínea 4, e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com efeito extunc, sem devolução de valores pelos servidores, diante da natureza alimentar do benefício, que impede a repetição do quanto recebido de boa-fé. (ADI nº 2143714-91.2017.8.26.0000, j. 11/04/18).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Taquarituba. Lei Municipal nº 1.851, de 12 de novembro de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo; ii) vício formal subjetivo, invadindo esfera de gestão administrativa; iv) ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública. Arguição de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 61, § 1º, II, "a" e "b" da Constituição do Estado de São Paulo c.c arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra a, e 144, todos da Constituição Estadual, bem como artigo 165 da Constituição Federal e artigos 42, II, 61 e 62 todos da Lei Orgânica do Município de Taquarituba. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Constituição Bandeirante é parâmetro exclusivo para aferição de constitucionalidade de lei municipal. Inconstitucionalidade formal e material evidenciadas. Vício de iniciativa. Compete privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que se refiram a servidores públicos e seu regime jurídico. Tema 223 de Repercussão Geral. Ofensa aos princípios da moralidade,



razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público. Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, 4, 47, XI, 111, 128 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. (ADI nº 2002409-46.2022.8.26.0000, j. 21/09/22)

Por fim, cumpre consignar que o fato do art. 1º mencionar autorização ao Executivo não retira a natureza impositiva do projeto e não sana o vício de iniciativa, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado (v.g. TJSP, ADI nº 2248076-47.2017.8.26.0000, j. 08/08/18). Ademais, apesar do uso da expressão “fica autorizado” no *caput* do artigo 1º, o parágrafo único do referido dispositivo estabelece que o Poder Executivo “deverá” criar, ao menos, uma equipe multidisciplinar e multiprofissional em cada unidade escolar da Rede Municipal de Ensino.

Sendo assim, o Poder Legislativo, ao adentrar no campo de atuação reservado ao Executivo, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,